

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.608.194/0001-88, recebido por endereço eletrônico em 10/03/26, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**, questionando requisitos do Termo de Referência conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DO RELATÓRIO

A impugnação apresentada requer, em síntese:

(i) a revisão da opção pela contratação em lote único, com apresentação de justificativa técnica para eventual não parcelamento do objeto ou, na ausência desta, a segmentação em lotes ou itens funcionalmente compatíveis;

(ii) a readequação das exigências de qualificação técnica, com exclusão de critérios considerados desproporcionais, especialmente filtros temporais e quantitativos, bem como a retirada da exigência generalizada de apresentação de contratos e notas fiscais para validação de atestados;

(iii) a simplificação das exigências documentais relativas à proposta, evitando antecipações que possam restringir a fase competitiva;

(iv) a revisão das especificações dos insumos, substituindo referências marcárias por parâmetros técnicos objetivos e critérios claros de equivalência e;

(v) a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos legais, após eventuais adequações.

IV. DA ANÁLISE

IV.I Da alegação de instabilidade documental do certame:

A impugnante sustenta suposta inconsistência na configuração do objeto licitado, alegando que haveria divergência entre o instrumento convocatório, o Termo de Referência e as planilhas constantes dos anexos, o que, segundo afirma, dificultaria a compreensão da unidade de competição e da lógica de formação de preços, todavia, tal alegação não merece prosperar.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de serviços operacionais em áreas públicas internas e externas, medidos por metro quadrado, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais de Administração e Educação.

Nesse contexto, o Edital estabelece de forma clara e inequívoca que o certame será realizado em grupo único, composto por dois itens, correspondentes aos serviços em áreas internas e serviços em áreas externas, o que se encontra expressamente refletido também nos Anexos II e III do Edital, referentes, respectivamente, ao modelo de proposta e ao preço estimado, documentos que mantêm a mesma lógica de divisão do objeto.

A interpretação realizada pela impugnante acerca da existência de “quatro blocos autônomos” no Termo de Referência não procede. Na realidade, o que se verifica no referido documento é mero detalhamento técnico dos quantitativos que compõem o objeto licitado, com a discriminação das áreas internas e externas vinculadas a cada uma das secretarias requisitantes, quais sejam: Administração e Educação.

Tal detalhamento tem por finalidade conferir maior transparência e precisão à estimativa do objeto, permitindo aos licitantes compreenderem adequadamente a composição do quantitativo global. Inclusive, o próprio Termo de Referência, em seu item 9.1.4, dispõe acerca dos “Locais sob responsabilidade de cada secretaria”, apresentando a relação das unidades administrativas e suas respectivas metragens.

Portanto, a aparente divisão mencionada pela impugnante não configura fracionamento do objeto nem alteração da unidade econômica da disputa, mas tão somente a discriminação da origem dos quantitativos que compõem as áreas internas e externas, cujos valores finais são devidamente consolidados no documento, demonstrando claramente o somatório total das áreas internas e externas que integram o objeto da licitação, de acordo com item 2.2 do Termo de Referência:

2.2. Descrição e quantitativos do objeto

ITEM	DESCRIÇÃO	CBO	UNID.	QUANT. TOTAL DA METRAGEM
1	prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas internas vinculadas a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.	5143-20	m²	6.337.634,16
2	prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas externas vinculadas a Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.	5143-20	m²	11.495.346,72
3	prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas internas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.	5143-20	m²	34.504.060,80
4	prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas externas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.	5143-20	m²	27.653.316,24
				79.990.357,92

METRAGEM (M²)	ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS	ÁREAS PÚBLICAS EXTERNAS	ÁREAS PÚBLICAS INTERNA + ÁREAS PÚBLICAS EXTERNAS
TOTAL DA METRAGEM - DIÁRIO	154.703,39	148.290,39	302.993,78
TOTAL DA METRAGEM - MENSAL	3.403.474,50	3.262.380,50	6.665.855,00
TOTAL DA METRAGEM - ANUAL	40.841.694,96	39.148.662,96	79.990.357,92

Dessa forma, inexistente qualquer incompatibilidade material entre os documentos que compõem o edital, sendo plenamente possível a compreensão da lógica de formação de preços, a qual se baseia no valor por metro quadrado para serviços em áreas internas e externas, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, exige que o objeto da contratação seja definido de forma clara e suficiente para permitir a formulação das propostas e a comparação objetiva entre elas, requisitos que se encontram devidamente atendidos no presente certame.

A alegação de que haveria dificuldade para identificação da lógica de precificação revela-se, portanto, meramente interpretativa e desprovida de fundamento técnico, especialmente considerando que empresas atuantes no setor de prestação de serviços de limpeza e conservação possuem plena capacidade técnica para compreender a composição dos quantitativos apresentados.

Ademais, caso houvesse qualquer dúvida pontual quanto à interpretação dos documentos, o próprio ordenamento prevê o pedido de esclarecimentos, mecanismo destinado justamente a sanar eventuais questionamentos interpretativos, não sendo razoável sustentar a invalidade do edital com base em alegação que poderia ser prontamente esclarecida por meio desse instrumento.

Assim, conclui-se que não há qualquer instabilidade documental ou inconsistência na configuração do objeto, mas apenas detalhamento técnico dos quantitativos que compõem a contratação, motivo pelo qual não assiste razão à impugnante nesse ponto.

IV.II: Da opção pelo julgamento global e da adequação da não divisão do objeto:

Em atenção ao apontamento apresentado a respeito da concentração injustificada do objeto e suposta restrição material à disputa, cumpre esclarecer que a modelagem adotada no certame observou as diretrizes de planejamento e eficiência previstas na Lei nº 14.133, tendo sido expressamente prevista no item 2.3 do Termo de Referência a não adoção do parcelamento do objeto.

Nos termos do art. 40, inciso V, da referida Lei, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não se tratando, portanto, de imposição absoluta, mas de diretriz condicionada à análise das características concretas da contratação. Assim, quando a divisão puder comprometer a eficiência da execução, a economicidade ou a adequada gestão contratual, admite-se justificadamente a adoção de julgamento global.

No caso em análise, embora o Termo de Referência descreva diferentes ambientes e frentes de atuação, tais atividades integram um mesmo conjunto de serviços de apoio operacional para limpeza, que demandam coordenação contínua, padronização de procedimentos e gestão unificada de equipes, rotinas e insumos. Nesse contexto, a eventual segmentação entre áreas internas e externas, ou entre unidades vinculadas a diferentes secretarias, não representaria ganho técnico ou operacional relevante, podendo, ao contrário, gerar fragmentação da execução e aumento da complexidade administrativa.

Ressalta-se que não se mostra razoável a contratação de empresas distintas para execução de serviços que possuem interdependência operacional, como a limpeza e organização de ambientes internos e externos de unidades administrativas. Tal divisão poderia ocasionar sobreposição de responsabilidades, conflitos operacionais e dificuldades de coordenação, comprometendo a eficiência da prestação dos serviços.

Ademais, a contratação de empresas distintas para a execução de atividades idênticas poderia resultar em diferenças remuneratórias entre trabalhadores que desempenham a mesma função no âmbito do Município, considerando que cada empresa possui estrutura de custos e composição de benefícios próprios. A contratação unificada, portanto, contribui para maior padronização das condições de execução e organização das equipes.

A unificação das demandas das duas Secretarias em um único procedimento foi pautada por critérios de economicidade e racionalização administrativa, permitindo a realização de um único processo licitatório, com redução de custos administrativos, maior celeridade procedimental e padronização contratual. Trata-se de medida alinhada ao princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133.

Outro aspecto relevante refere-se à gestão e fiscalização contratual, especialmente considerando que se tratam de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, modalidade que exige acompanhamento contínuo quanto à alocação de profissionais, cumprimento de jornada, substituições, encargos trabalhistas e demais obrigações contratuais. Nesse cenário, a existência de múltiplos prestadores para atividades correlatas poderia dificultar a fiscalização administrativa e contratual, ampliando a complexidade do controle, a verificação das obrigações trabalhistas e a aferição da regularidade da execução. A concentração do objeto em um único fornecedor, por sua vez, favorece a rastreabilidade das responsabilidades, a padronização das rotinas operacionais e a efetividade da fiscalização, reduzindo riscos de falhas na gestão contratual.

Nesse sentido, a opção pelo julgamento global do objeto revela-se compatível com a natureza integrada dos serviços, além de favorecer a padronização da execução, a eficiência administrativa e a adequada fiscalização contratual, não se verificando restrição indevida à competitividade, mas sim modelagem contratual orientada pela busca da melhor solução para a Administração Pública.

IV.III Da qualificação técnica:

Em atenção aos apontamentos apresentados relativos à qualificação, cumpre esclarecer que as exigências de qualificação técnica constantes do edital foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente e encontram-se devidamente justificadas no item 13.6 do Termo de Referência, observando os limites previstos na Lei nº 14.133.

No que se refere à exigência de comprovação de experiência por período mínimo de 3 (três) anos, esclarece-se que tal requisito guarda plena compatibilidade com o art. 67, §5º, da referida Lei, o qual dispõe que, em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por prazo mínimo não superior a três anos, em períodos sucessivos ou não.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência admite o somatório de atestados para fins de comprovação do período exigido, de modo a ampliar o universo de participação e permitir que diferentes experiências contratuais sejam consideradas para atendimento ao requisito, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

Quanto à exigência de quantitativo mínimo equivalente a 50%, igualmente apontada pela impugnante, verifica-se que tal previsão encontra respaldo no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133, o qual admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% do objeto, vedadas apenas limitações relativas a tempo ou a locais específicos. Assim, o percentual adotado encontra-se dentro do limite legalmente permitido, tendo sido estabelecido de forma proporcional à dimensão e às características do objeto licitado e sendo aceito o somatório de atestados.

Por outro lado, no que se refere à exigência de apresentação de contratos e notas fiscais vinculados aos atestados, assiste razão à impugnante. Após reavaliação da redação constante do Termo de Referência, verificou-se tratar-se de erro material na formulação do dispositivo, uma vez que a intenção da Administração era prever que tais documentos poderiam ser solicitados apenas em caso de necessidade de diligência ou diante de indícios que demandem verificação da autenticidade das informações constantes dos atestados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133.

Dessa forma, para fins de participação no certame, não será exigida de forma generalizada a apresentação prévia de contratos ou notas fiscais vinculadas aos atestados, permanecendo a Administração com a prerrogativa de solicitá-los apenas quando necessário para fins de diligência ou verificação da veracidade das informações apresentadas.

Por fim, esclarece-se que a presente resposta, após publicada, passa a integrar o edital, devendo ser considerada para todos os efeitos no âmbito do certame.

IV.IV Das referências marcárias e dos parâmetros de equivalência:

Não assiste razão a impugnante, cumpre esclarecer que as referências marcárias constantes do Termo de Referência foram inseridas como parâmetro referencial de qualidade, com a finalidade de indicar o padrão mínimo esperado para os insumos a serem empregados na execução dos serviços de limpeza.

Importante destacar que, no presente caso, a contratação tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, e não a aquisição direta de insumos específicos pela Administração. Assim, os produtos utilizados na execução constituem meios para a adequada prestação do serviço, cuja responsabilidade de fornecimento e gestão é da contratada, desde que observados os padrões de qualidade necessários ao cumprimento do objeto contratual.

Nesse contexto, os parâmetros objetivos de aferição não se concentram exclusivamente nas características físico-químicas dos insumos, mas sobretudo no resultado e na qualidade do serviço efetivamente prestado, os quais são passíveis de verificação, mensuração e controle pela Administração.

Com efeito, o Termo de Referência estabelece mecanismos objetivos de avaliação e controle da execução, conforme disposto no item 12, que prevê a emissão de Relatório de Avaliação Qualitativa dos Serviços de Limpeza, no qual será registrada a pontuação obtida pela contratada quanto à qualidade da execução, bem como o respectivo percentual de liberação do valor da fatura para pagamento.

Adicionalmente, os critérios objetivos de avaliação encontram-se previamente definidos no item 11.3 do Termo de Referência, no qual são estabelecidos parâmetros verificáveis de desempenho relacionados à qualidade da limpeza, conservação dos ambientes, cumprimento das rotinas operacionais e adequação dos materiais empregados na execução.

Dessa forma, embora as marcas tenham sido indicadas como referência de padrão de qualidade, a aferição da adequação dos insumos utilizados ocorre por meio da verificação do desempenho do serviço prestado, segundo critérios previamente definidos no Termo de Referência, os quais permitem avaliação mensurável, auditável e vinculada à qualidade efetiva da execução contratual.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos apresentados na presente análise, bem como em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP.** e, no **MÉRITO, DECIDO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente no que se refere à exigência de apresentação de contratos e notas fiscais vinculados aos atestados de capacidade técnica, reconhecendo tratar-se de erro material na redação do edital na forma do item IV.III da presente peça, mantendo inalterado todo descritivo restante, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Saquarema, 11 de março de 2026

HAILSON ALVES

RAMALHO:63988275700

Assinado de forma digital por

HAILSON ALVES

RAMALHO:63988275700

Dados: 2026.03.13 16:07:55 -03'00'

Hailson Alves Ramalho

Autoridade Competente

Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ



Pregão Eletrônico nº 015/2026

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.608.194/0001-88, com inscrição estadual nº 12.323.212, com endereço na Estrada da Aldeia Velha, 1951B, Silva Jardim, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal, na forma do contrato social, vem, com o devido respeito, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A presente impugnação não se orienta por inconformismo concorrencial, tampouco se presta a revisar escolhas administrativas legítimas no plano da conveniência. Versa, isto sim, sobre defeitos estruturais do instrumento convocatório e do Termo de Referência, capazes de comprometer a regularidade da competição, a comparabilidade das propostas e a higidez do futuro ajuste, em violação direta às balizas constitucionais e legais que informam as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a impugnação como mecanismo de depuração prévia do certame e de preservação do julgamento objetivo. Quando o edital se revela internamente incoerente, quando adota filtros desproporcionais e quando antecipa exigências sem amparo legal, não há espaço para perseverança administrativa no erro: impõe-se atuação corretiva, com motivação analítica e providências efetivas de saneamento.

O prosseguimento do procedimento, com sessão pública e recebimento de propostas sob base normativa instável e restritiva, produz dano procedimental irreversível: forma-se a competição sobre premissas viciadas, oneram-se os participantes, e qualquer correção posterior incidirá sobre cenário já contaminado por expectativas e estratégias concorrenciais assimetricamente construídas.



II. DA CONFIGURAÇÃO DO OBJETO E DA INSTABILIDADE DOCUMENTAL DO CERTAME

O certame pretende contratar serviços integrados de apoio operacional, medidos por metro quadrado, destinados a unidades vinculadas a duas Secretarias municipais, com ampla capilaridade e massa contratual relevante. Exatamente por essa envergadura, o edital teria o dever reforçado de estabilizar, com rigor, a matriz do objeto, a unidade econômica da disputa, o método de composição do preço e o modo de aferição de aceitabilidade e exequibilidade.

Ocorre o inverso. O instrumento convocatório anuncia grupo único com dois itens; o Termo de Referência descreve o objeto em quatro blocos autônomos; planilhas retornam à condensação em dois eixos e, adiante, exigem reabertura em quatro linhas de proposta. Esse vaivém não se resolve por cláusula de prevalência formal: trata-se de incompatibilidade material que incide sobre o núcleo da disputa, impedindo que o mercado identifique, de forma segura, a unidade de competição e a lógica efetiva de precificação.

O resultado é a corrosão do julgamento objetivo. A competição deixa de ocorrer sobre base comum e passa a operar, em parte relevante, sobre interpretações privadas do próprio edital. Em licitação pública, esse cenário não é tolerável, porque substitui regra por elasticidade interpretativa e expõe o procedimento a controvérsias inevitáveis na fase de julgamento e na execução.

III. DA CONCENTRAÇÃO INJUSTIFICADA DO OBJETO E DA RESTRIÇÃO MATERIAL À DISPUTA

O Termo de Referência evidencia pluralidade de frentes e ambientes, distinguindo, inclusive, dinâmicas operacionais por secretaria e por natureza das áreas. Essa descrição, por si, demonstra divisibilidade material e econômica. Ainda assim, o edital opta pela concentração máxima, afastando o parcelamento sem motivação técnica proporcional ao impacto concorrencial da escolha.

A concentração em bloco único, em contratação de grande escala e capilaridade, eleva o limiar econômico-operacional de ingresso, reduz o universo de agentes aptos a competir e produz seleção artificial por porte, e não por aptidão. O dever de planejamento não se cumpre com afirmações conclusivas: exige demonstração concreta de ganhos de escala, de inviabilidade de coordenação entre executores ou de prejuízo mensurável decorrente da segmentação, o que não se observa na modelagem apresentada.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO BARREIRA DE MERCADO, DO ADIANTAMENTO INDEVIDO DA DILIGÊNCIA E DO ENDURECIMENTO DOCUMENTAL DA PROPOSTA

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

A disciplina de qualificação técnica foi arquitetada para produzir rarefação concorrencial. Exige-se mais do que a demonstração de aptidão compatível: exige-se conformidade a um perfil empresarial pré-formatado, com filtros temporais, quantitativos e documentais cumulativos, em patamar superior ao necessário para proteger o interesse público.

A imposição de tempo mínimo de atuação empresarial opera como critério de antiguidade, sem correspondência necessária com capacidade real de execução. A aptidão técnico-operacional decorre de experiência material pertinente, estrutura, equipe e condições concretas, não de cronologia registral convertida em requisito eliminatório.

A exigência de quantitativos mínimos inflados por projeção anual transfere para a habilitação a escala aritmética do contrato, confundindo massa acumulada de serviço continuado com complexidade simultânea de execução. Em serviços por metro quadrado, essa técnica inflaciona indevidamente o filtro de ingresso e exclui experiências materialmente compatíveis que não se apresentem sob o mesmo recorte numérico massificado.

Mais grave: a exigência generalizada de apresentação de contratos e notas fiscais como condição de aceitabilidade de atestados desfigura o regime legal da prova técnica. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica e não institui, como requisito originário e universal de validade do atestado, a juntada compulsória de seu substrato contratual e fiscal. A lei admite, no art. 64, a diligência para complementação de informações e apuração de fatos existentes à época do certame, quando houver necessidade concreta e motivada. Não autoriza, porém, a conversão dessa faculdade eventual em exigência massificada, indistinta e antecipada, imposta a todos os licitantes como filtro prévio.

Ao antecipar a diligência e transformá-la em obrigação geral, o edital presume insuficiência de origem do atestado, desloca o centro da prova e converte a habilitação em teste de disponibilidade arquivística. A Administração dispõe de instrumentos para verificar fidedignidade quando necessário; não dispõe de autorização para impor reconstrução probatória universal como condição de ingresso.

No mesmo sentido, a fase de proposta é sobrecarregada com exigências documentais extensas, prematuras e intrusivas, convertendo a arena competitiva em etapa de triagem por conformidade burocrática, e não de seleção substantiva da proposta mais vantajosa. O controle de exequibilidade pode e deve ser rigoroso, porém focalizado, sem degradar a competição por via de exigências cumulativas que elevam custos de participação e amplificam riscos de exclusão por aspectos acessórios.

V. DA IMPROPRIEDADE DAS REFERÊNCIAS MARCÁRIAS E DA INDETERMINAÇÃO DOS PARÂMETROS DE EQUIVALÊNCIA

O Termo de Referência recorre a referências marcárias sob fórmula aberta de equivalência, sem converter essa evocação em matriz técnica mensurável e auditável. Em

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

contratação pública, especificação adequada se apoia em propriedades funcionais e critérios verificáveis de desempenho, composição, rendimento, conformidade regulatória, segurança e demais atributos objetivamente comparáveis.

Sem critérios técnicos suficientes de equivalência, a proposta é elaborada sob incerteza e a comparação entre ofertas perde homogeneidade. A Administração preserva, ainda, margem ampliada de valoração sobre aceitabilidade de insumos, com impacto direto sobre custos e sobre a própria comparabilidade econômica das propostas.

VI. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA, RETIFICAÇÃO SUBSTANCIAL E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO

A soma dos defeitos apresentados impede que o certame prossiga com regularidade. A continuidade do procedimento, sob regras que embaralham a estrutura do objeto e impõem barreiras desproporcionais na habilitação e na proposta, compromete a isonomia material, restringe a competitividade, enfraquece o julgamento objetivo e projeta insegurança para a execução.

A medida adequada, antes da prática de atos que consolidem dano procedimental, é a suspensão imediata do certame, com retificação substancial do edital e de seus anexos, e posterior republicação, acompanhada de reabertura integral dos prazos, a fim de restabelecer base isonômica e previsível de competição.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento desta impugnação, por ser própria e tempestiva, com seu regular processamento na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 015/2026, antes da sessão pública e da abertura da disputa, para impedir a consumação de procedimento estruturado sobre bases restritivas e instáveis.
3. O acolhimento da impugnação para determinar retificação substancial do instrumento convocatório e do Termo de Referência, com harmonização integral entre objeto, planilhas e forma de composição da proposta, estabilizando-se a unidade econômica da disputa.
4. A revisão motivada da opção pelo bloco único, com demonstração técnica concreta das razões de eventual não parcelamento ou, inexistindo justificativa proporcional, a segmentação do objeto em lotes ou itens funcionalmente coerentes.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

5. A readequação das exigências de qualificação técnica, com exclusão de filtros temporais e quantitativos desproporcionais e com afastamento da exigência generalizada de apresentação de contratos e notas fiscais como condição universal de aceitabilidade de atestados, preservando-se a verificação complementar no campo próprio da diligência motivada, quando concretamente necessária.

6. A racionalização das exigências documentais de proposta, afastando-se antecipações e massificações que convertam a fase competitiva em triagem por conformidade burocrática.

7. A revisão das especificações de insumos, com substituição de referências marcárias por parâmetros técnicos impessoais e critérios objetivos de equivalência.

8. A republicação do edital após as correções, com reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se tempo adequado ao mercado para reestruturação técnica e econômica das propostas.

9. A prolação de decisão analítica, enfrentando especificamente os fundamentos aqui deduzidos, com motivação individualizada.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de março de 2026

CARLOS MATHEUS
QUIARES DA SILVA
SOARES:16181944702

Assinado de forma digital por
CARLOS MATHEUS QUIARES DA
SILVA SOARES.16181944702
Dados: 2026.03.10 19:56:34
-03'00'

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA

CNPJ 44.608.194/0001-88

CARLOS MATHEUS QUIARES DA SILVA SOARES

CPF sob o nº 161.819.447-02 - portador da cédula de identidade nº 279752265